



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 170/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/804/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215180

RECORRENTE: NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERV. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- A empresa lançou a menor, em seu livro Registro de Saídas de Mercadorias, valores referentes ao imposto. Por maioria de votos, foram afastadas as preliminares de nulidade, considerando que a ausência de base de cálculo na inicial não inviabiliza o contraditório e a ampla defesa da autuada, assim como inexistiu, no julgamento singular, violação ao dever de motivação. No mérito, à falta de argumentos em contrário permitem considerar caracterizada a infração em face da inobservância aos art. 73 e 74 do RICMS, sujeitando a infratora à penalidade inserta no art. 123 inciso I "c", da Lei 12.670/96. Decisão, desta vez por unanimidade de votos, pela confirmação do julgamento da 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, durante o exercício de 2001, escriturou no livro próprio, notas fiscais de saídas em valores inferiores aos destacados nas mesmas, infringido, destarte, os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta que os valores escriturados no livro Registro de Saídas da autuada correspondem a 10% (dez por cento) dos valores destacados nas notas fiscais, conforme planilha que junta aos autos, na qual está indicado o valor do débito registrado a menor. Anexa também ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização.

Fazendo sua defesa, a autuada alega nulidade do Auto de Infração, em razão de nele não constar a alíquota e nem a base de cálculo, além da falta de cômputo do imposto já pago em regime de substituição tributária, pagamento mensal ou como antecipado de ICMS. Argumenta também que foi indicada infração definida em decreto enquanto que deveria ser com base em lei.

A 1ª Instância de Julgamento não acatou as razões de nulidade invocadas pela recorrente, considerando a ausência de prejuízo para a defendente, e decidiu pela procedência da autuação.

No recurso apresentado, a autuada insiste na nulidade do feito em razão da inexistência, no Auto de Infração, da alíquota e da base de cálculo, além da nulidade da decisão da 1ª Instância pela ausência de motivação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos, de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da autuada haver lançado a menor, em seu livro Registro de Saída de Mercadorias, valores referentes ao imposto destacado nas notas fiscais, durante todo o exercício de 2001.

A recorrente alega nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa, eis que qualifica de imotivado o julgamento singular, além da ausência, no Auto de Infração, da alíquota e da base de cálculo.

É certo que todo julgamento, pela própria natureza desse ato, reclama motivação, sob pena de nulidade, (art. 458 inciso II do CPC). Entretanto, no caso sob análise não se observa a violação desse dever. Ao contrário, os argumentos defensórios foram rechaçados uma a uma pela julgadora monocrática, a qual fez a explanação dos fatos em que se estribou para decidir.

Quanto à alegação de nulidade em razão da fiscalização não fazer constar no Auto de Infração, a alíquota e a base de cálculo, em que pese não haver sido atendida tal exigência da legislação administrativa processual – Art. 33 inciso XII do Dec. 25.468/99-, referida ocorrência caracteriza apenas defeito de forma, irrelevante quanto à sua validade, porquanto não inviabilizou o direito ao contraditório e a ampla defesa da autuada, conforme art. 52 do recém citado decreto, na medida em que, além de constar no Auto de Infração, valor referente ao tributo e multa, foi entregue à autuada, complementarmente a este, planilha na qual os valores estão convenientemente discriminados.

Portanto, o recurso apresentou-se evasivo, de maneira que nada ficou constatado em favor das alegadas nulidades, cuja insistência pela invalidação do feito evidencia mero expediente procrastinatório da acusada.

Conclui-se, portanto que deve-se confirmar a decisão da 1ª Instância de julgamento em face da inobservância do estabelecido nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, sujeitando a infratora à penalidade inserta no art. 123 inciso I alínea "c", da Lei 12.670/96.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para que as preliminares de nulidade sejam rejeitadas e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 179.953,14

ICMSR\$ 30.592,04
MULTAR\$ 30.592,04
TOTALR\$ 61.184,08

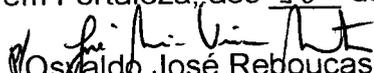


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente NORTWAY TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida em razão da ausência da base de cálculo e alíquota no auto de infração, sendo votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Também resolvem, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por inexistência de motivação no julgamento de 1ª Instância. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

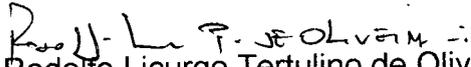
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2.005.

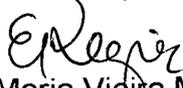

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

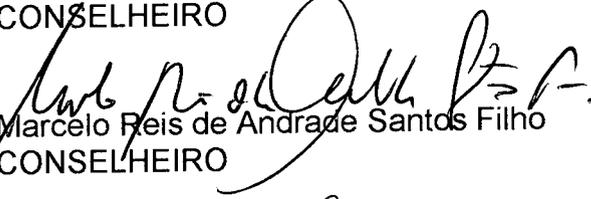

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO